

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 609/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
—	Director	—
—	Subdirector	—
2	Director de serviços	(a) —
—	Chefe de divisão	—
4	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
3	Técnico superior principal	D
5	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
2	Técnico principal	F
1	Técnico de serviço social principal	F
1	Técnico de 1.ª classe	H
7	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Técnico de 2.ª classe	J
8	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
7	Chefe de secção (b)	(b) H
1	Tesoureiro principal (b)	(b) H
1	Tesoureiro de 1.ª classe	(b) I
6	Técnico auxiliar principal	J
1	Tesoureiro de 2.ª classe	(b) J
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Desenhador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, L e M
17	Primeiro-oficial	J
12	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
30	Segundo-oficial	L
38	Terceiro-oficial	M
25	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
1	Monitora de lar	O
3	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P
1	Cozinheiro	R
5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
1	Ajudante de cozinheiro	S
1	Ecónomo	S
3	Vigilante	S
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
16	Auxiliar de limpeza	U

(a) Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) Com efeitos apenas a partir de 1 de Novembro de 1980, nos termos do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 234/82

de 19 de Junho

Os emolumentos previstos no Decreto-Lei n.º 54/71, de 25 de Fevereiro, encontram-se hoje bastante desactualizados em relação à evolução dos custos dos serviços nos últimos anos.

Apesar da ligeira correcção que lhe foi introduzida pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, o seu valor real está hoje muito longe do justo equilíbrio entre as receitas que possibilitam e a sua repercussão no público que utiliza os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/71, de 25 de Fevereiro, são actualizados o coeficiente 4, com excepção dos referidos nas alíneas i), j), k), l), m) e n), que serão actualizadas com o coeficiente 6.

Art. 2.º As receitas provenientes da aplicação deste diploma constituirão receitas próprias da Junta Autónoma de Estradas que, na sua qualidade de organismo com autonomia administrativa e financeira, as deverá afectar directamente à satisfação das suas despesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto-Lei n.º 235/82

de 19 de Junho

As taxas previstas no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, encontram-se hoje bastante desactualizadas quando comparadas com a evolução dos preços dos bens e serviços nos últimos 10 anos.

Tendo sido objecto de uma ligeira correcção que lhe foi introduzida pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, o seu valor actual não é de molde a estabelecer o justo equilíbrio entre o valor daqueles serviços e a sua repercussão no público utilizador.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, são actualizadas com o coeficiente 4.

Art. 2.º As multas referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho, são actualizadas com o mesmo coeficiente do artigo 1.º

Art. 3.º As receitas provenientes da aplicação das taxas e das multas referidas nos artigos anteriores constituirão receitas próprias da Junta Autónoma de Estradas, que, na sua qualidade de organismo com autonomia administrativa e financeira, as deverá afectar directamente à satisfação das suas despesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 610/82

de 19 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º A estrutura do quadro paralelo do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, aprovada por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1980, nos termos do n.º 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 662/79, de 10 de Dezembro, é substituída pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º A transição dos funcionários pertencentes ao quadro paralelo do Instituto Geográfico e Cadastral será efectuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com o aditamento introduzido pelo artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 28 de Junho de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 27 de Maio de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Instituto Geográfico e Cadastral

QUADRO PARALELO

Unidades	Categoria	Letras
	Pessoal técnico superior:	
I	Técnico superior de cartografia, geo-Desenhador cartógrafo principal ...	D
	Pessoal técnico:	
1	Engenheiro técnico de 1.ª classe ...	H

Unidades	Categoria	Letras
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Topógrafo principal	I
2	Topógrafo de 1.ª classe	K
3	Topógrafo de 2.ª classe	L
1	Desenhador cartógrafo principal	I
2	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K
7	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L
3	Desenhador topógrafo de 1.ª classe	L
2	Desenhador topógrafo de 2.ª classe	M
	Pessoal administrativo:	
2	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Serralheiro de 1.ª classe	N
1	Impressor de 3.ª classe	Q
1	Operador de fotocomposição de 1.ª classe	N
1	Operador de fotocomposição de 3.ª classe	Q
1	Mecânico de instrumentos de precisão principal	L
2	Operador de fotografia principal ...	L
2	Operador de fotografia de 3.ª classe	Q
	Carreiras atípicas, não enquadáveis no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e existentes na estrutura inicial do quadro paralelo criado pela Portaria n.º 662/79, de 10 de Dezembro:	
1	Operador de fotogrametria de 1.ª classe	K
7	Operador de fotogrametria de 2.ª classe	M
1	Operador de transformação plana de 2.ª classe	M

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 236/82

de 19 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 467/73, de 20 de Setembro, foi extinta a categoria de guarda de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública, cessando deste modo as promoções àquele posto.

O Decreto-Lei n.º 400/78, de 15 de Dezembro, revogou, na parte aplicável, as disposições daquele diploma para solucionar casos de injustiça criados pela sua vigência, mas pelo seu artigo 5.º, n.º 2, voltou a encerrar aquelas promoções, mantendo a primeira situação inalterada.

Considerando o que pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, foi estabelecido para a função pública, torna-se necessário anular as situações decor-